

## O REAL ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

### THE REAL ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

<sup>1</sup> PINTO, C. H.R; SANTOS, G. M. R; TAVARES, M.C, <sup>2</sup> CAMARGO, D.M; TOMÉ, L. R.

<sup>1</sup> Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/ FEMM

#### RESUMO

Provenientes e consequentes do convívio em sociedade, as leis regulam as relações dos indivíduos e com a participação do Estado elas se efetivam. Previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o direito de ação promove a tutela jurisdicional e, portanto, assegura a todos a proteção dos seus bens jurídicos legalmente. Dessa forma, além dos conflitos de interesses, surgem também os problemas advindos do próprio sistema judiciário, quais sejam eles os procedimentos burocráticos, a morosidade, o formalismo, a falta de instrução jurídica, os altos custos e uma série de outros fatores que, além de dificultarem a aplicação da lei no caso concreto, prejudicam a população e colaboram para uma situação de ineficácia jurídica. Diante do exposto, é importante ressaltar que urge reformas em todos os planos que compõe a máquina judiciária, principalmente no que tange à restauração das questões jurídicas, legislativas e processuais, bem como a reestruturação das bases sociais e educacionais da população.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Crise. Leis. Procedimentos. Reformas. Sistema Judiciário.

#### ABSTRACT

And from the consequent life in society, the laws governing the relationships of individuals and with the participation of the state they become effective. Provided for in Article 5, XXXV, of the 1988 Federal Constitution, the right of action promotes judicial protection and therefore assures all protection of their legal interests legally. Thus, beyond the conflicts of interest also arise problems stemming from the judicial system itself, which they are bureaucratic procedures, length, formalism, lack of legal education, high costs and a number of other factors, besides to hinder law enforcement in this case, undermine the population and collaborate to a situation of no legal validity. Given the above, it is important to note that urge reforms in all planes composing the judicial machinery, especially in regard to the restoration of the legal, legislative and procedural issues as well as the restructuring of social and educational backgrounds of the population.

**Keywords:** Access to Justice. Crisis. Laws. Judiciary. Procedures. Reforms.

#### INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade é algo natural de todo e qualquer ser humano. Desde os primórdios o homem passou a perceber que, andando em grupos, a segurança potencializava-se, as tarefas eram facilitadas e a comunicação operava-se de uma maneira mais efetiva. Do convívio em sociedade surgiram as primeiras normas sociais e, com o surgimento do Estado, provido das funções de legislação, administração e jurisdição, tais normas foram institucionalizadas, dando origem à legislação propriamente dita. Como consequência do convívio em sociedade, surgem os conflitos de interesses, fazendo-se necessária a intervenção estatal que, por meio de sua função jurisdicional, resolve o litígio e afirma quem possui o direito no caso concreto.

Sobre esta linha de raciocínio, a Constituição Federal Brasileira de 1988, traz em seu artigo 5º, XXXV, de maneira expressa, o direito de ação, afirmando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” ou seja, todo e qualquer indivíduo possui o direito de acesso ao poder judiciário em busca da tutela de seus direitos, sem que haja qualquer tipo de impedimento.

Diante do exposto, surgem indagações a respeito do real acesso à justiça brasileira, acerca da sua efetividade e acessibilidade, sendo questionados aspectos que dizem respeito tanto aos indivíduos quando às funções do Estado, dando ênfase às questões como a lentidão processual; o formalismo processual exacerbado; o número de magistrados frente às necessidades; a deficiência das defensorias públicas; o nível educacional do brasileiro médio; o desconhecimento da lei por parte da população em geral e a falta de incentivo à população brasileira.

Frente a todas essas questões surgem ideais de reformas, visando o melhor acesso à justiça no país, ideais estes que se dividem em dois grandes grupos: reformas processuais, jurisdicionais e legislativas e reformas de base, divididas, sendo elas educacionais, políticas e sociais.

## **A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Sob a perspectiva de um real acesso à justiça brasileira, inúmeros são os problemas, sendo claro que:

[...] parece mesmo inafastável que o Estado, que proibiu a justiça de mãos próprias e chamou para si o encargo de solucionar conflitos, com vistas à obtenção de paz social, de nenhuma forma tem alcançado seu desiderato (TOMÉ, 2013, p. 40).

Sobre essa linha de raciocínio, entende-se claramente que o Estado, embora tenha chamado para si a responsabilidade de resolver conflitos e realizar justiça, a partir de sua função jurisdicional, não consegue atingir seus escopos, tornando a justiça, na grande parte dos casos, tardia e, conseqüentemente, falha.

Tal falha na justiça pátria está diretamente relacionada a problemas jurisdicionais, processuais e legislativos, somados a estes, ainda, os entraves sociais, políticos e educacionais, causando um verdadeiro “caos” na realização da justiça no Brasil e trazendo prejuízos não somente ao jurisdicionado, mas a toda população.

## QUESTÕES JURISDICIONAIS, LEGISLATIVAS E PROCESSUAIS

Sobre a ótica das questões jurisdicionais, legislativas e processuais, notam-se significativas falhas, a primeira e de grande importância diz respeito lentidão processual, ocasionada pelo número de juízes frente às demandas. Segundo o INAJ (Índice Nacional de Acesso à Justiça), há no Brasil, para cada 100 mil habitantes, 10 juízes. Tornando a situação ainda mais clara e compreensível, tal índice pode ser visto de uma maneira estadual: no estado de São Paulo há 9,77 juízes para cada 100 habitantes, já nos Estados de Tocantins e Amapá há, respectivamente, 16,51 e 17,81 juízes para cada 100 mil habitantes. Tendo em mente que São Paulo é o estado mais populoso do Brasil e o Amapá e Tocantins estão entre os estados menos populosos do país, nota-se, estatisticamente, uma falha com relação ao número de juízes, uma vez que os estados de Amapá e Tocantins que são significativamente menos populosos que o estado de São Paulo possuem, respectivamente, 6,74 e 8,04 juízes a mais a cada 100 mil habitantes, ficando-se clara a necessidade de um significativo aumento dos números de juízes no estado de São Paulo, de acordo com o exemplo.

Sobre essa linha de raciocínio, José Renato Nalini deixa claro que “Tramitam pelos tribunais brasileiros 93 milhões de processos, 20 milhões dos quais no Tribunal de Justiça de São Paulo (NALINI, 2014). Ou seja, a situação é realmente preocupante e digna de mudanças.

Com relação ao processo, Daniel Marques de Camargo deixa claro que:

[...] O processo é o caminho que deve ser percorrido e integra os procedimentos que hão de ser respeitados para que se solucionem pendências entre os indivíduos, grupos e entes estes e o Estado. O processo, pois, necessita de formas e de procedimentos, mas não de formalismo exacerbado, o que passa a ser deformação (CAMARGO, 2010, P. 64).

Dessa forma, deve-se sempre ter em mente que o formalismo exacerbado acaba gerando problemas, pois, o processo é um instrumento do direito material e, as formas dentro daquele, apesar de necessárias e ocuparem uma função de grande importância, trazendo segurança jurídica, não devem ser utilizadas de maneira exagerada, acabando por constituir deformações, causando danos à tutela ao direito material e desvirtuando a real função do direito processual.

Porém, determinadas vezes, os Tribunais brasileiros acabam dando muito valor ao formalismo exagerado, esquecendo-se do verdadeiro resultado propriamente dito, da esquecendo-se da real função do direito processual.

Um exemplo do formalismo exagerado, que acaba “complicando o processo”, pode ser exemplificado pela ementa do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Agravo Regimental foi interposto por fax em 30.8.2012, de forma incompleta (apresentada apenas a primeira folha). Transmitido novo fax em 31.8.2012, agora completo (com 14 folhas). O original foi ulteriormente apresentado. 2. O envio de fax incompleto enseja o descumprimento do art. 4º da Lei 9.800/1999, que estabelece: "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Precedentes do STJ. 3. A simples alegação de "problemas técnicos" não elimina o ônus daquele que se vale da interposição via fax, e posterior reenvio não elide a preclusão consumativa e o descumprimento da norma (AgRg no AgRg no REsp 1.143.643/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/3/2010). 4. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 200545 / RJ; T2 – Segunda Turma; Ministro Herman Benjamin, 25/09/2012).

Diante do exposto, percebe-se claramente a postura formalista do Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer o agravo regimental alegando que o posterior reenvio não elimina a preclusão consumativa e o descumprimento da norma. Realmente, não há, de fato, uma justificativa plausível e bem fundamentada por traz da alegação do Tribunal, causando ainda mais dúvidas acerca da prestação jurisdicional brasileira.

Sobre a esfera das Defensorias Públicas no Brasil, o primeiro aspecto a ser observado é o papel do defensor público no que diz respeito à prestação da assistência jurídica, auxiliando e permitindo com que as pessoas mais necessitadas passem a reconhecer qual a maneira de conquistar a efetividade dos direito visados. O segundo aspecto está relacionado à conciliação, mais especificamente, pela busca de uma maior eficiência na conciliação, que representa um grande meio alternativo para a resolução dos conflitos existentes entre as partes, visando sempre uma conciliação que não prejudique os envolvidos, que seja realmente justa e eficiente, sempre resguardando o bem protegido.

Em determinados estados brasileiros, as Defensorias Públicas estão bem estruturadas, funcionando e buscando a realização efetiva de suas necessidades, em outros, porém, estão em fase de implantação ou ainda nem sequer são utilizadas. Sobre essa ótica, pesquisas recentes da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) demonstram a carência de defensores públicos em

72% das comarcas brasileiras, sendo assim, a Defensoria Pública só se faz presente em 754 de um total de 2.680 comarcas, distribuídas em todo território nacional.

De acordo com a pesquisa, os estados do Paraná e Santa Catarina são últimos a criarem suas Defensorias, em 2011 e 2012, de maneira respectiva, porém, ainda não possuem o órgão implantado de maneira efetiva.

Ainda segundo a ANADEP há, no Brasil, tendo como referência o número de cargos providos, apenas dois estados que não demonstram déficit de defensores públicos, sendo eles o Estado de Roraima e o Distrito Federal. Dentre os estados que possuem déficit de até 100 defensores encontram-se: Tocantins, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Paraíba, Acre, Sergipe e Amapá. Os maiores déficits encontram-se nos estados de São Paulo, com uma escassez de 2.471 defensores; Minas Gerais necessitando de 1.066; Bahia, com uma falta de 1.015 e Paraná (834). Considerando a totalidade do território brasileiro, há uma carência total de 10.578 defensores públicos, ou seja, a situação é realmente inquietante.

Os números são claros e demonstram a deficiência das Defensorias Públicas no país, acarretando ainda mais o problema do acesso à justiça brasileira, fazendo com que a população arque com as consequências e sinta na própria pele os resultados da “enfermidade jurisdicional” pátria, acarretando a problemática de uma sociedade ainda mais desigual e injusta.

## **QUESTÕES SOCIAIS, POLÍTICAS E EDUCACIONAIS**

A justiça, enxergando-a através de seu valor universal, pode ser interpretada sob inúmeros aspectos ao considerá-la como qualidade subjetiva do indivíduo, uma necessidade para manutenção da ordem social e uma forma de manter os entes da sociedade em um mesmo nível de igualdade e liberdade, através da preservação dos direitos em sua forma legal. E é por meio da prestação da tutela jurisdicional que as leis são aplicadas, proporcionando o surgimento de seus efeitos. Nesse sentido, Daniel Marque de Camargo assevera:

[...] As garantias de acesso à justiça devem ser plenas, e não podem existir óbices ao exercício regular dos direitos e garantias constitucionais previstos. É preciso haver uma prestação jurisdicional completa e tempestiva, até porque justiça tardia é senão injustiça. (CAMARGO, 2010, p. 49).

Existem, porém, inúmeros fatores que se contrapõem à realização plena do acesso à justiça. A morosidade, os altos cultos, formalismo, deficiência na defensoria

pública, os procedimentos burocráticos, entre outros, levam o sistema jurisdicional a uma grande crise, pois dificultam os serviços e afastam, principalmente, os menos favorecidos. Mauro Capeletti afirma essa situação quando assevera:

[...] os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; o mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos ao uso de sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPELETTI, 1988, p. 11).

Diante dessa seara, um problema que se contrapõe e desfavorece a atuação da tutela jurisdicional é a condição social na qual os indivíduos menos favorecidos se encontram. Relevantemente, a falta de instrução e educação jurídicas prejudica o exercício da função jurisdicional, uma vez que os indivíduos não estão cientes de seus direitos e deveres e, mesmo aqueles que possuem algum conhecimento, não sabem como proceder com seus problemas.

Adriano Aranão descreve a importância do saber jurídico:

[...] De igual modo também se mostra imprescindível que todos os cidadãos tenham efetivo conhecimento desta ordem jurídica, de modo que, tornando-se capazes de reconhecerem os seus deveres e direitos, possam exigir a proteção jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos, bem como conscientemente cumprirem os seus deveres. (ARANÃO, 2010, p. 122).

A quase inexistente instrução jurídica, combinada ao medo de interpor ações na justiça por parte dos indivíduos, colabora para a crise do sistema jurisdicional, já que a maioria dos indivíduos não exerce nem usufrui da garantia constitucional, a qual se trata no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Os cidadãos que não conhecem as regras básicas do Direito, em grande parte, perdem prazos legais para ajuizamentos de ações, não sabem identificar a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão como também não sabem como proceder ou a quem recorrer.

Todas as medidas políticas e legais que visam à desburocratização dos procedimentos, a diminuição dos custos da ação, a disponibilização de uma boa defensoria pública e assistência gratuita, entre outras, não surtirão o efeito desejado enquanto a população em geral não estiver ciente do aparato legal que a regula e garante seus direitos. Ainda nesse contexto, Adriano Aranão explicita:

[...] De nada adianta a existência de uma ordem jurídica justa e da garantia constitucional do direito de ação para a defesa de lesões ou de ameaças de lesões aos direitos nela contemplados; muito pouco valem as medidas tendentes a superar as barreiras econômicas do processo e a

desburocratização dos seus procedimentos se todo este aparato permanecer ocioso aguardando pedidos de proteção que permanecem enclausurados num mundo desconhecido daqueles que mais precisam deste amparo. (ARANÃO, 2010, p. 123)

O excesso de formalismo jurídico e a linguagem rigorosamente rebuscada – o primeiro caracteriza-se pela importância das formas em detrimento do conteúdo e do significado e, a segunda, por vocábulos “enfeitados” que dificultam a compreensão do texto – igualmente contribuem para que o indivíduo se afaste do acesso à justiça já que, além de um conhecimento mínimo da lei, esses elementos entram a tutela jurisdicional quando exigem um saber específico e aprimorado da área, característico dos operadores do Direito. Mauro Cappelletti e Bryant Garth expõem com segurança que:

[...] Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. (CAPELETTI E GARTH, 1988, p. 55)

As reformas políticas são tão imprescindíveis quanto às reformas jurídicas. De nada adianta um sistema menos burocrático e simplificado se a maioria da sociedade ainda desconhece de suas possibilidades jurídicas e, dessa forma, não pleiteiam seus direitos e não exercem seus deveres.

Quando se trata do Princípio da Igualdade ou da Isonomia, a intenção é que os entes mantenham-se em uma situação de equilíbrio legal e, para isso, é elementar que, primeiramente, sejam educados de acordo com seus valores e suas leis e não apenas que uma parcela da população goze de um direito que é direcionado e conduzido a todos, conforme preza a Lei Maior. Assim, para reiterar as considerações feitas nesse capítulo e, ainda de acordo com Capeletti e Garth:

[...] A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei igualmente efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque do acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente. (CAPELETTI E GARTH, 1988, p. 59).

## **SOLUÇÕES À PROBLEMÁTICA PROCESSUAL, LEGISLATIVA E JURISDICIONAL**

O tópico que segue tem sua maior finalidade, após já rechaçadas as dificuldades e limitações ao real acesso à justiça brasileira, bem como a

inefetividade do princípio constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXV da Constituição pátria, colocar em cheque o exposto anteriormente neste trabalho, e tentar, de uma maneira reformadora, potencializar a essência da justiça no Brasil, na busca do exaurimento de todos os mecanismos presentes e necessários para a operacionalização da justiça.

A problemática não se limita apenas em resolver os conflitos, ou chegar a um julgamento de mérito, mas que esse conflito seja resolvido de forma rápida e eficaz na busca de se garantir o que de fato se almeja, a justiça em sua essência. Uma vez que o Estado atraiu para si a responsabilidade de resolução dos conflitos sociais, que estes sejam resolvidos da melhor e mais altruística forma. O expoente da justiça, da mesma forma que sabe tratar com severidade quando preciso, deveria também facilitar ou até mesmo agilizar os trâmites processuais.

Tratando-se das reformas, em primeiro plano, faz-se preciso analisar a essência do que está contido em nossa Constituição, onde se tenta transmitir a falsa ideia de conforto aos cidadãos quando expressam que todo e qualquer indivíduo possui o direito de acesso ao poder judiciário em busca da tutela de seus direitos, porém, não é fornecido aos cidadãos ao menos condições dignas de se instaurar uma lide, ou seja, de se buscar a tutela do direito pretendido. Tudo isso, bem como outros inúmeros fatores, acabam por gerar uma barreira entre a sociedade e as portas jurisdição, o que precisa ser mudado, a partir de reformas, revisões, reanálises de pontos críticos que acabam por “atrasar” a real justiça pátria.

Há que se ter claro que chegamos ao ponto onde colocamos o Estado como o principal responsável pela verdadeira inefetividade da justiça onde os problemas todos afunilam em sua direção. Problemas de ordem primária muitas vezes, como por exemplo, quando se depara com o formalismo exagerado. Uma das grandes saídas na busca de minimizar tal problema é a busca de uma maior efetividade e aplicabilidade ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, uma vez que as formas previstas em lei devem ser respeitadas, trazendo maior segurança, porém isso não pode ser algo completamente absoluto, ou seja, ainda que a lei preveja determinada forma para a prática do ato processual, caso este seja praticado de maneira diversa, tal forma deve ser válida, buscando sempre meios processuais mais práticos, simples e efetivos, realmente capazes de atingir a finalidade processual. Ainda sobre essa linha de raciocínio, o legislador deve fornecer soluções pacificadoras e alternativas para que, por mais simples que sejam, consigam diminuir o fluxo de



demandas de forma considerável, acabando com todos os procedimentos desnecessários e complicados já que se busca a tutela de bens tão importantes garantidos aos cidadãos.

Como exemplo de busca por efetividade na justiça pátria, o atual Código de Processo Civil brasileiro traz algumas possibilidades positivas e inovadoras, que buscam dar espaço ao chamado Sincretismo Processual. Um dos seus artigos que contemplam tal tendência é o 475-I, o qual permite a execução a partir de uma sentença advinda de um processo de conhecimento. Sendo assim, normalmente ocorreria a incidência de uma primeira fase, chamada de cognitiva, seguida pela fase executiva e, somente a partir de então, a real execução ocorreria. Com a incidência do referido artigo, tem-se, a partir da fase cognitiva, uma sentença com eficácia executiva, dando grande efetividade ao processo.

Outro exemplo contemplado pelo Código de Processo Civil, que merece ser também citado, encontra-se em seu artigo 237, § 7º, contendo a seguinte redação: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. Ou seja, se um indivíduo, por exemplo, ingressar equivocadamente com um pedido de antecipação de tutela, em um caso que requer uma providência de natureza cautelar, o juiz, de ofício, diante da urgência do caso, poderá deferir a medida cautelar, ainda que o pedido tenha ocorrido de maneira equivocada pela parte interessada.

Tais exemplos citados, porém, por si só, não seriam suficientes para acabar com a problemática processual. Sendo assim, sobre essa ótica, outra grande mudança merece ser destacada, também muito simples de ser compreendida, qual seja a informatização do processo, ou melhor, a potencialização da implantação do processo eletrônico. Com o caminhar tecnológico atual, fica evidente a necessidade de uma implantação cada vez maior do processo eletrônico no judiciário brasileiro, trazendo grande agilidade e sendo um grande passo para efetivos melhoramentos jurisdicionais.

O estado como garantidor de todos os bens tutelados, também peca frente a mais um entrave no que diz respeito ao número reduzido e desproporcional de magistrados frente às necessidades sociais dos brasileiros que tanto necessitam de resguardo. É incompreensível o índice de juízes frente ao número de habitantes e demandas.

Em primeiro plano, certamente, muitos defenderiam a realização de inúmeros concursos públicos para a potencialização do número de magistrados. Antes disso, no entanto, algumas medidas são necessárias. A primeira, e de grande importância, está relacionada ao incentivo e busca pela chamada Tutela Coletiva, a qual possui amparo em quatro leis especiais, quais sejam: Código de Proteção e Defesa do Consumidor; Lei de Ação Popular; Lei da Ação Civil Pública e Lei de Improbidade Administrativa. A Tutela Coletiva deve ser utilizada principalmente em áreas mais propícias à sua incidência, como no Direito Ambiental, no Direito do Consumidor e no Direito Trabalhista, sendo claro que tal medida deve abranger todo o campo do direito, não se restringindo somente as áreas citadas. Com referida tutela percebe-se claramente a importância de uma maneira racional de se enxergar o direito, trazendo resultados mais práticos com uma demanda menor de tempo.

Outro grande e importante melhoramento digno de ser citado está relacionado à constante busca pela chamada “autocomposição”, ou melhor, a busca por uma real eficiência na conciliação,. A ideia é lógica e simples, ou seja, quanto melhores e mais realizadas forem as conciliações, menos processos surgirão e, quanto menor o número de processos, maior é o número de juízes frente a estes. É por isso que a ideia da realização de concursos públicos como sendo a primeira medida a ser tomada é equívoca.

Por fim, merece destaque a assistência jurídica gratuita, sempre em busca de resguardar a forma mais justa e eficiente quando de se resolver os problemas, trazendo melhores condições de acessibilidade às parcelas populacionais menos favorecidas.

Tais formas alternativas já são aplicadas no Brasil, porém de forma estrita, talvez por que não haja incentivo por parte até mesmo do Estado. O que não se vê é que são formas tão boas quanto a apreciação propriamente dita de um juiz e ensejam um caminho mais rápido e fácil capaz de “desafogar” o Poder Judiciário.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se, a partir de tudo que foi exposto nesse artigo, que os problemas a serem resolvidos na justiça brasileira não são pequenos, tão quanto fáceis. A luta deve ser constante e as reformas estruturais devem vir. Esse imenso emaranhado de leis, o grande formalismo e a complexidade dos conflitos, somados as sérias questões sociais, políticas e educacionais, dificultam demasiadamente o dia-a-dia

dos operadores do direito, porém, o que sempre se busca é a justiça, não uma justiça tardia e falha, mas a real justiça, capaz de respeitar aos direitos dos cidadãos, no sentido de não deixar esvaír a esperança das pessoas no que diz respeito à busca pela tutela de seus direitos.

Somente com significativas mudanças e com a real vontade de mudar, a jurisdição brasileira terá seus problemas minimizados de maneira qualitativa, tendo-se sempre em mente a realização de dois grandes blocos de reformas. De um lado encontra-se o bloco das reestruturações que dizem respeito ao direito propriamente dito, sendo elas jurisdicionais, processuais e legislativas, de outro se encontra o bloco de reformas que diz respeito à base populacional, aos cidadãos, a todas as esferas populacionais, sendo elas as políticas, as sociais e as educacionais, porém, tais blocos nunca devem ser observados como dois polos completamente independentes e distintos, uma vez que estes são complementares, dependentes e harmônicos entre si, onde um só trará resultados positivos com a presença do outro.

Somente assim, observando o Direito de maneira racional e sistemática, poderemos ter um país mais equilibrado e justo, o qual tanto se almeja.

## REFERÊNCIAS

ARANÃO, Adriano. **Do Direito do cidadão à educação jurídica: o desconhecimento da lei como obstáculo à construção da cidadania**. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – Campus de Jacarezinho/PR, 2010.

CAMARGO, Daniel Marques. **Jurisdição crítica e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

NALINI, José Renato. **Justiça é obra coletiva**. Folha de São Paulo. Março, 2014.

TOMÉ, Levi Rosa. **Simplificação processual como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa**. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – Campus de Jacarezinho/PR, 2013.